

**PARECER JURÍDICO nº 57/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 37/2025**, que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município, em favor do Departamento de Obras, no valor de R\$ 480.000,00”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, dispondo sobre a abertura de um crédito suplementar no valor total de R\$ 480.000,00, para reforço de dotação orçamentária do Departamento de Obras destinada à realização de obras de ampliação, reforma e construção de prédios e espaços públicos, incluindo a reforma do cemitério e da rodoviária municipal.

PARECER:

O presente projeto de lei encontra-se redigido em linguagem parlamentar adequada e em conformidade com as regras da técnica legislativa, porém contém um erro técnico de terminologia, em relação à nomenclatura da espécie de crédito adicional constante no texto.

Ao que tudo indica o projeto pretende autorizar a abertura de um crédito suplementar, pois essa é a informação contida no início da ementa, e também pelo que se deduz da afirmação da parte final do *caput* do artigo 1º, de que o crédito se destina ao reforço de uma dotação orçamentária.

Em termos técnicos, via de regra o crédito suplementar representa o reforço do saldo de uma dotação do Orçamento cuja previsão se revele insuficiente para cobertura das despesas que a Administração pretende realizar. E, à primeira vista, parece-nos que a dotação beneficiada realmente já existe no Orçamento de 2025.

Entretanto, a ementa e o *caput* do artigo 1º também usam o termo “crédito adicional especial”, o que contradiz as outras partes do texto citadas.

Portanto, há necessidade de esclarecimento e correção dos dois dispositivos citados.

No mérito, o projeto dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 480.000,00 para reforço de uma dotação do Departamento de Obras, relacionada ao programa 02.07.02.26.782.0018.3064 (Ampliação, reforma, construção de prédios e espaços públicos), classificada no elemento 4.4.90.51 (obras e instalações).

Segundo é informado na mensagem enviada pelo Prefeito, a presente suplementação será destinada à realização de obras e instalações de prédios e espaços públicos, notadamente a reforma do cemitério e da rodoviária municipal.

Quanto à origem dos recursos, será respaldada por receitas advindas de excesso de arrecadação auferido no exercício corrente.

Segundo a Lei 4.320/64, os recursos utilizáveis para abertura de créditos adicionais podem advir de três origens principais: da realocação de valores entre as dotações do Orçamento (anulação de dotações), ou de um eventual excesso de arrecadação no decorrer do exercício financeiro (receita realizada superior à prevista), ou de uma sobra de recursos do ano anterior (superávit financeiro).

No caso do presente projeto de lei, o crédito nele previsto envolve recursos advindos do excesso de arrecadação no atual exercício, baseando-se na fonte de receita nº 1.710.000.3210, que abrange recursos de Transferências Especiais do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais.

O excesso de arrecadação, segundo a Lei 4.320/64 (art. 43, § 3º), significa a obtenção de uma arrecadação não prevista, ou acima do previsto, em alguma determinada fonte de recursos, no exercício em curso.

A Lei da Contabilidade Pública exige também a comprovação da disponibilidade de recursos correspondentes à fonte na qual foi apontado o excesso de arrecadação. E, para tanto, o projeto faz-se acompanhar de demonstrativos contábeis, nos quais se confirma a existência de valores suficientes para o crédito suplementar, sendo o valor do excesso de arrecadação maior do que o previsto no projeto.

Consta que a fonte mencionada não possuía previsão de nenhuma arrecadação no exercício de 2025, porém o Município já arrecadou até o dia -4 de agosto um valor de R\$ 1.277.730,37, e possui agora uma previsão de arrecadação total de R\$ 2.090.410,35 até o final deste ano.

Em síntese, portanto, verifica-se que o projeto de lei atende aos parâmetros formais exigidos pela Lei 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública). De um lado, contém a descrição da dotação a ser suplementada, e de outro lado especifica as origens de recursos e respectiva fonte – excesso de arrecadação, e apresenta comprovação formal da disponibilidade de seus valores.

Em assim sendo, concluo que o projeto é plenamente legal, não havendo nenhum empecilho, sob o aspecto jurídico, que represente impedimento à sua aprovação.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 10 de agosto de 2025.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Advogado - OAB/MG 204.267